



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Geral da República
2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão

ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018
Revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/2019

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019, que trata do acordo de não persecução penal;

CONSIDERANDO os objetivos do Ministério Público Federal de proporcionar uma atuação institucional estratégica, efetiva, célere, transparente, sustentável e de combater a criminalidade e a corrupção;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, compete às Câmaras de Coordenação e Revisão “promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais que atuem em ofícios ligados ao setor de sua competência, observado o princípio da independência funcional”;

CONSIDERANDO as conclusões dos estudos da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em particular do Grupo de Trabalho “Utilidade, Eficiência e Efetividade da Persecução Penal” e a tomada de subsídios realizada entre os membros com atuação criminal sobre a celebração de acordos de não persecução penal;

As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal **ORIENTAM** os membros do Ministério Público Federal, respeitada a independência funcional, a observar, na realização de acordos de não persecução penal, o que segue:

1 Verificando não ser o caso de arquivamento do inquérito policial (IPL), da notícia de fato (NF) ou do procedimento investigatório criminal (PIC), o membro oficiante determinará que os autos sejam instruídos com os antecedentes criminais do investigado a fim de examinar a possibilidade de proposição de acordo de não persecução penal.

1.1 A juntada dos antecedentes criminais poderá ser reservada à iniciativa do investigado mediante intimação para que apresente os documentos indicados pelo MPF em prazo razoável.

1.2 O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser

proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal.

1.3 Em caso de proposta de acordo pelo investigado e de recusa fundamentada do membro do MPF, o investigado poderá requerer a remessa dos autos à Câmara de Coordenação e Revisão correspondente, nos termos do art. 62, IV, da LC nº 75/93. O investigado será informado sobre o direito de revisão preferencialmente no mesmo ato em que se comunicar o indeferimento da proposta.

1.4 As tratativas do acordo de não persecução penal, bem como sua efetiva celebração ocorrerão preferencialmente na sede do MPF.

2. Com vistas à formulação da proposta de acordo de não persecução penal, o membro do MPF considerará os seguintes requisitos de cabimento:

- a)** pena mínima abstrata inferior a 4 anos. Para aferição da pena mínima cominada ao delito, deverão ser levadas em consideração as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto;
- b)** confissão formal e circunstanciada da infração penal, preferencialmente em termo próprio;
- c)** não se tratar de crime cometido com violência ou grave ameaça;
- d)** não ser cabível a transação penal dos Juizados Especiais Criminais (art. 76 da Lei 9099/1996);
- e)** não ser o investigado reincidente ou não existirem elementos que indiquem que ele tenha conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, salvo no caso de infrações penais pretéritas insignificantes;
- f)** não ter sido o investigado beneficiado, nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, por acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;
- g)** não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões relacionadas à condição de sexo feminino;
- h)** ser a celebração do acordo suficiente à reprovação e à prevenção do crime, tendo em vista a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do autor do fato, bem como os motivos e as circunstâncias do crime (artigo 44, inciso III, do Código Penal).

3 Preenchidos os requisitos de cabimento, o membro do MPF poderá propor ao investigado a celebração de acordo de não persecução, tomando as providências necessárias preferencialmente em Procedimento de Acompanhamento (PA) especificamente instaurado para essa finalidade. Nesse caso, caberá a suspensão do inquérito policial, da NF ou do PIC, registrando-se esse evento no Único como diligência pendente.

4 O membro oficiante determinará a notificação do investigado para comparecer na sede do MPF em dia e horário fixados, caso tenha interesse no acordo de não persecução penal, constando

expressamente da notificação que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da prática da infração penal, bem como a necessidade de o investigado se fazer acompanhar por advogado ou defensor público.

4.1 Da notificação constará que o investigado poderá informar antecipadamente seu desinteresse no acordo, por meio de mensagem a endereço de e-mail indicado na notificação ou outra forma de comunicação.

4.2 O não comparecimento injustificado na data e no horário fixados poderá ser considerado como desinteresse do investigado no acordo.

5 Para fins de racionalização do serviço, poderá ser acordada com a Defensoria Pública ocasião para negociar diversos acordos em um mesmo dia.

5.1 Não havendo atendimento da Defensoria Pública da União na localidade, o membro poderá gestionar para estabelecer parceria com a Ordem dos Advogados do Brasil, núcleos de prática jurídica de Universidades locais ou Defensorias Públicas estaduais.

5.2 Poderá, ainda, ser solicitada ao juízo a fixação de honorários ao defensor dativo que representou o investigado na audiência de celebração do acordo, o que ocorrerá na respectiva audiência judicial do artigo 28-A, §4º, do Código de Processo Penal.

5.3 Poderá ser utilizada a audiência de custódia para oferecimento da proposta do acordo de não persecução penal, uma vez que esse ato sempre deverá contar com a participação de advogado, constituído ou nomeado pelo juízo. Nesse caso, o membro do MPF tomará as cautelas de praxe, especialmente quanto aos antecedentes, e poderá requerer seja oficiado à Polícia Federal sobre o acordo e a necessidade da remessa dos autos do inquérito policial ao MPF.

6 As unidades do MPF poderão criar Centrais de Acordos de Não Persecução Penal visando à favorecer a concentração, a especialização, a otimização e a eficiência na organização de pautas para a celebração dos acordos.

7 Os acordos de não persecução penal poderão, além disso, ser tratados em conjunto com projetos de justiça restaurativa e mutirões especialmente estabelecidos para essa finalidade.

8 Admite-se o oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal.

9 Poderá ser exigido do investigado o preenchimento de formulário de avaliação socioeconômica, no qual constará que eventual informação falsa poderá caracterizar infração penal, bem como motivo para rescisão do acordo.

10 A negociação poderá ser realizada por meio de videoconferência, especialmente quando o investigado ou o defensor residir fora da sede do Ministério Público Federal.

11 Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e

circunstanciada da infração.

12 O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e firmado pelo membro do MPF, pelo investigado e por seu defensor, devendo a confissão ser preferencialmente registrada em meio audiovisual.

13 O acordo conterà as seguintes condições, a serem ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo¹;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo MPF como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal²;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenham, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito³;
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada⁴;
- f) obrigação de manter o endereço, telefone e e-mail atualizados.

14 A impossibilidade econômico-financeira de reparar o dano deverá ser demonstrada pelo interessado com base em documentos, tais como, extratos de conta corrente, conta de luz, imposto de renda ou outros documentos, sem prejuízo de consulta à ASSPA.

15 A reparação do dano não terá, necessariamente, de ser integral, quando aplicada em conjunto com outras condições.

16 Em qualquer caso, constará expressamente do instrumento cláusula contendo data limite para cumprimento do acordo, sob pena do eventual ajuizamento de denúncia.

18 Celebrado o acordo, o ato será cadastrado no Sistema Único⁵, com registro, entre outros elementos, do valor do acordo, e submetido a homologação perante o juiz, que poderá realizar

¹ No caso de dano ambiental a reparação deverá ser integral, salvo comprovada impossibilidade de fazê-lo.

² O membro do Ministério Público Federal poderá sugerir ao outras entidades não além daquelas cadastradas no juízo da execução.

³ O membro do Ministério Público Federal poderá sugerir ao outras entidades não além daquelas cadastradas no juízo da execução

⁴ No caso de contrabando, por exemplo, poderá constar cláusula que vede a viagem do investigado para o país de onde trouxe indevidamente a mercadoria. Nos crimes econômicos poderá ser estabelecido o afastamento do acusado da diretoria ou do controle da empresa. Nos crimes praticados contra o Sistema Financeiro Nacional poderá ser estabelecida a proibição do acusado em operar no mercado financeiro por período determinado.

⁵ Registra-se: petição - propor acordo de não persecução penal.

audiência para verificar sua voluntariedade, ouvindo o investigado na presença do seu defensor, bem como sua legalidade.

18.1 Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, caberá sua devolução ao MPF para reformulação das condições, com a concordância do investigado e de seu defensor.

18.2 O juiz poderá recusar a homologação da proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

18.3 Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao MPF para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

18.4 Contra a decisão que deixar de homologar o acordo de não persecução penal, caberá recurso em sentido estrito, nos termos do art. 581, XXV, do Código de Processo Penal.

19 Após a homologação do acordo, o juiz devolverá os autos ao MPF para que inicie sua execução perante o juízo de execução.

19.1 O membro oficiante poderá também indicar ao juiz da execução entidade onde será cumprida a prestação de serviços ou para a qual será destinada a prestação pecuniária, especialmente no casos de localidades onde não existam entidades cadastradas perante o juízo.

19.2 Também poderá ser solicitado ao juízo da execução a devolução dos autos para que o cumprimento das obrigações pactuadas sejam executadas e fiscalizadas no âmbito do Ministério Público Federal.

20 O membro oficiante determinará a intimação da vítima sobre a homologação do acordo de não persecução penal, bem como de seu descumprimento, preferencialmente por meio eletrônico ou telefone. Quando a vítima for entidade de direito público, a intimação será endereçada a seu órgão de representação judicial.

21 Após o cumprimento das condições acordadas, e sua certificação nos autos pelo serventuário da justiça, o membro oficiante requererá a extinção da punibilidade perante o juízo de execução.

22 O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

23 As Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal poderão editar enunciados e orientações específicos a respeito do acordo de não persecução penal, conforme suas respectivas áreas de atuação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00099307/2020 ORIENTAÇÃO nº 3-2020**

Signatário(a): **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Data e Hora: **12/03/2020 12:10:35**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Data e Hora: **12/03/2020 12:34:22**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Data e Hora: **12/03/2020 15:30:46**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 36FA668C.5DF0FE56.1B4C626E.EE1439C7